



Número do Processo: 046/21.

Comissão de Urbanismo, Transporte, Obras, Serviços e Meio Ambiente.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PONTOS DE APOIO PARA TRABALHADORES DE APLICATIVOS DE ENTREGA E DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PEQUENAS CARGAS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS – GO. PARECER FAVORÁVEL.

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do (a) Vereador (a) João da Luz que “Dispõe sobre a instalação de pontos de apoio para trabalhadores de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de pequenas cargas no município de Anápolis – go.”.

Na Comissão pelas qual tramitou, Comissão Constituição, Justiça e Redação, a proposta obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve passa a elaborar o parecer com base nos motivos a seguir expostos.

Esta iniciativa visa atender a uma demanda crescente e essencial para a mobilidade urbana e o bem-estar de trabalhadores que desempenham um papel fundamental na dinâmica da cidade. Os entregadores de delivery têm sido uma peça chave para garantir a agilidade na entrega de produtos e serviços, mas enfrentam desafios significativos que afetam sua saúde, segurança e qualidade de vida. A criação de espaços estruturados e adequados para esse público é uma medida que se alinha aos princípios de desenvolvimento urbano sustentável e de valorização dos trabalhadores que atuam no setor.



**Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br**

Um dos principais aspectos da proposta é a oferta de salas de apoio para descanso, equipadas com internet Wi-Fi e locais para carregar celulares.

O uso intenso da tecnologia pelos entregadores demanda acesso constante à internet e uma infraestrutura que permita a recarga de seus dispositivos. Esses pontos de apoio garantiriam uma pausa de qualidade e a possibilidade de manter a comunicação com as plataformas de trabalho, proporcionando um descanso eficiente e contribuindo para a redução da exaustão, que é comum entre os trabalhadores de entrega.

Além disso, a instalação de chuveiros individuais e vestiários permitiria que os entregadores pudessem manter a higiene pessoal durante e após as longas jornadas de trabalho. Com isso, seria possível proporcionar um ambiente mais saudável e adequado para os trabalhadores, ajudando a prevenir doenças e melhorar a saúde física e mental. Essa medida também contribui para um padrão mínimo de dignidade, reconhecendo o trabalho dos entregadores e oferecendo condições que promovam o respeito às suas necessidades básicas.

A inclusão de sanitários, espaços para refeição e áreas de descanso é igualmente relevante. Esses espaços garantirão que os trabalhadores possam se alimentar de forma adequada e realizar pausas durante seus turnos, fatores essenciais para a manutenção da energia e da concentração. A falta de locais apropriados para essas atividades frequentemente leva os entregadores a fazerem refeições em ambientes inadequados, prejudicando sua saúde e segurança. Com a estrutura adequada, esses trabalhadores poderão cuidar melhor de sua nutrição e bem-estar, o que, por sua vez, impacta positivamente em sua produtividade e motivação. A criação de espaços destinados ao estacionamento de bicicletas e motos também é um elemento importante deste projeto.

O uso desses meios de transporte é comum entre os entregadores, e a oferta de locais seguros para estacioná-los contribui para a proteção de seus veículos, reduzindo o risco de roubo e danos. Além disso, esses espaços permitirão maior organização do tráfego nas áreas urbanas, minimizando o impacto no fluxo de veículos e contribuindo para um trânsito mais eficiente.

Por fim, a criação de 'pontos de apoio' atende a um modelo de urbanismo que busca integrar as necessidades dos trabalhadores ao planejamento da cidade, promovendo a inclusão e melhorando as condições de trabalho. Essa iniciativa reflete uma política de desenvolvimento que entende a importância de valorizar e apoiar os trabalhadores que desempenham funções cruciais para a dinâmica econômica e social do município. Com a implementação desses espaços, Anápolis dará um passo importante para a humanização do ambiente urbano, com o objetivo de garantir a dignidade, a segurança e o bem-estar de seus cidadãos, alinhando-se às melhores práticas de gestão urbana e de valorização do trabalho.

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Carta Magna, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, o relator que abaixo subscreve dá o seu voto em separado **FAVORÁVEL** à regular tramitação da proposta aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 09 de dezembro de 2024.

Vereador(a) Relator(a)

ABSTENÇÃO
João Batista Farias
VEREADOR

ABSTENÇÃO

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

José Fernandes G. Javacante
VEREADOR

Encaminhe-se à Comissão de Finanças,
Orçamento e Economia
em 09/12/24



Número do Processo: 046/21.

Comissão de Urbanismo, Transporte, Obras, Serviços e Meio Ambiente.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PONTOS DE APOIO PARA TRABALHADORES DE APLICATIVOS DE ENTREGA E DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PEQUENAS CARGAS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS – GO. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do (a) Vereador (a) João da Luz que “Dispõe sobre a instalação de pontos de apoio para trabalhadores de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de pequenas cargas no município de Anápolis – go.”.

Na Comissão pelas qual tramitou, Comissão Constituição, Justiça e Redação, a proposta obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve passa a elaborar o parecer com base nos motivos a seguir expostos.

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza¹, “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a Constituição Federal de 1988 atribui competência para iniciar o processo legislativo a uma gama de pessoas e órgãos (artigo 61); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode deflagrá-lo.

Ao lermos a propositura, percebemos que o seu texto pretende instituir a prioridade da mulher vítima de violência doméstica e familiar na aquisição de imóveis construídos pelos programas habitacionais em Anápolis.

Acontece que a Constituição do Estado de Goiás determina, em seu artigo 77, inciso V, que é de competência privativa do Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Anápolis estipula que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa e a estruturação e atribuições dos seus órgãos e entidades (artigo 54, incisos IV e V)

Em relação à jurisprudência pátria, é importante trazer a esta análise julgamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que julgou inconstitucional lei daquela unidade federativa cuja redação definia critérios para seleção em programas habitacionais. A ementa da decisão, bastante elucidativa, diga-se de passagem, segue abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 5.995/2017. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. REMISSÃO NORMATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCLUSÃO DE CIDADÃOS NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS. RESIDÊNCIAS DERRUBADAS POR AÇÃO DO PODER PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. O STF possui posicionamento firme de que a técnica da remissão normativa incorpora o parâmetro da Constituição Federal ao ordenamento constitucional do Estado-Membro (RCL 5690, Relator, Ministro Celso de Mello). 2. O ato normativo atacado - definição de critérios para seleção em programas habitacionais - atinge a atuação do Chefe do Poder Executivo, vez que interfere especificamente na gestão da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODAHB. Usurpa, portanto, a repartição de competência constitucionalmente prevista, o que evidencia a inconstitucionalidade formal da lei.

3. Embora existente a garantia constitucional do direito à moradia, simplificar a aquisição de propriedade, sem impor requisitos adicionais, significa, em última análise, premiar quem reconhecidamente violou o ordenamento jurídico, que teve a sua residência derrubada por determinação do Poder Público. (ADI 20180020087370 de 06/12/2018) (grifou-se)

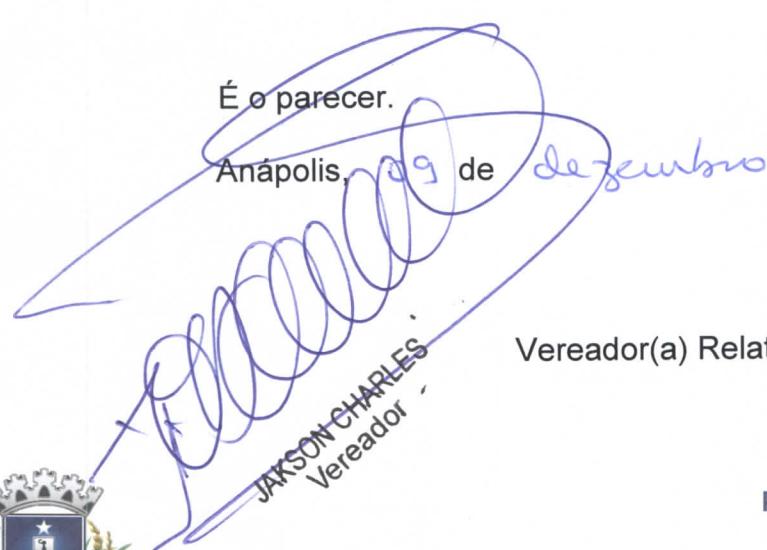
Ademais, como forma de reforçar a posição que aqui é exposta, a Procuradoria-Geral do Município, instada a exarar parecer a respeito da constitucionalidade de outra propositura protocolada recentemente nesta Casa de Leis, assim se manifestou

[...] a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que determinem a estruturação de órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam encargos que não apenas detalhem a execução de atribuições já existentes, compete apenas ao Chefe do Executivo.

Sendo assim, caso o assunto fosse regulado em ato normativo iniciado pela Câmara dos Vereadores, incorreria na chamada **inconstitucionalidade formal subjetiva**. Afinal, como exposto, a competência para instituir critérios de seleção em programas habitacionais é do Chefe do Poder Executivo.

Em análise, percebe-se que a proposição não obedece aos preceitos e disposições do regimento interno desta Casa de Leis, das leis municipais, estaduais, federais e do ordenamento jurídico pátrio. Sendo assim, vota-se **DESFAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer.
Anápolis, 09 de dezembro de 2024.
Vereador(a) Relator(a)
JAKSON CHARLES
Vereador



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br